

Acórdão: 15.359/01/1^a
Impugnação: 40.010102832-42
Impugnante: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda
Proc. do Suj. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros
PTA/AI: 02.000158119-61
Inscrição Estadual: 186.242243.00-00(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de remessa de mercadoria para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operação definida como remessa de mercadorias para contribuinte de outra unidade da Federação, acobertadas pelas Nota Fiscais nºs 001682 e 001683, de 23/03/2.000, sem destaque do ICMS devido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 33.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.43, o qual é cumprido pela Autuada (fls.44 a 55). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 57 a 59).

DECISÃO

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) na operação em lide, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportação, alcançada pela não incidência, não se provou que os bens foram efetivamente para o estrangeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para manter sua acusação, o Fisco afirma que o benefício da não incidência alcança a operação desde que os produtos saiam direto do estabelecimento industrial para o embarque de exportação ou recinto alfandegado, porém isto não ocorreu pois as mercadorias foram remetidas ao endereço da empresa destinatária Construtora Norberto Odebrecht S/A, no Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, não restou comprovado nos Autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria, objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Impugnante logrou demonstrar que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava da mesma exportada, em seu estado de origem conforme constante e descrita nas notas fiscais e nos Memorandos de Exportação, carreados aos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, ressalvando-se que a Conselheira Cleusa dos Reis Costa proferiu voto fundado no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/11/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC